



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 10077/20

1/4

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alcantil

OBJETO: Edital de Pregão Presencial nº 0016/2020

ASSUNTO: aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda das escolas da rede pública municipal, sendo o fornecimento dos alimentos de forma parcelada e de acordo com a necessidade da Secretaria de Educação.

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Prefeitura Municipal de Alcantil. Edital de pregão presencial nº 0016/2020, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda das escolas da rede pública municipal, sendo o fornecimento dos alimentos de forma parcelada e de acordo com a necessidade da Secretaria de Educação. Análise do edital da licitação pela Auditoria do Tribunal. Indícios de irregularidades/falhas capazes de acarretar prejuízo jurídico e/ou econômico à Administração Pública. Concessão da cautelar, por decisão monocrática do Relator, suspendendo o pregão presencial nº 0016/2020. Citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos acerca das irregularidades/falhas apontadas pela Auditoria.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00059 /2020

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Edital de Licitação nº 0016/2020, na modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Alcantil, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda das escolas da rede pública municipal, sendo o fornecimento dos alimentos de forma parcelada e de acordo com a necessidade da Secretaria de Educação, no total estimado de R\$ 433.826,00

A DIGM VI, em seu relatório de fls. 55/60, após a análise do Edital da licitação, destacou as seguintes irregularidades:

1. O aviso desta licitação foi protocolizado neste TCE -PB em 07/05/2020, contudo, não foi possível verificar cumprimento do art. 4º da RN TC nº 09/2016, que estabelece o seu envio no prazo de 03 (três) dias corridos após a publicação do Edital, pois o Portal da Transparência do Município (consulta realizada em 18/05/2020) não apresenta qualquer informação acerca de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 10077/20

2/4

editais de licitação em andamento. Registra-se, por oportuno, que a ausência de informação acerca da licitação no Portal da Transparência do Município contraria também o disposto no art. 8º, § 1º, IV, e §2º da Lei nº 12.527/2011;

2. O Município expediu o Decreto nº 83/2020, prorrogado pelo Decreto nº 90/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, onde estabeleceu, em seu artigo 8º, in verbis: “Fica determinado em todas as secretarias municipais, a suspensão de qualquer atividade em grupo, e evento que possa haver aglomeração;
3. No mês de março do corrente ano, o Prefeito municipal cancelou a realização do Pregão presencial nº 12/2020 (Documento nº 17308/20, fls. 45/47), que tinha o mesmo objeto desta análise, atendendo pedido do Pregoeiro e equipe de apoio, de que a sala onde acontece a licitação é pequena, sem ventilação e aglomera cerca de 15 pessoas entre participantes e funcionários, representando sério risco de contaminação;
4. É importante destacar ainda que o item 13.1 do edital indica diversas dotações a serem utilizadas nas despesas a realizar, entretanto, caso ocorra à utilização de recursos federais para contratar qualquer despesa, o pregão teria que ser obrigatoriamente eletrônico;
5. Destaca-se também, que o isolamento social imposto pela COVID-19, reduz consideravelmente a competitividade do certame, bem como expõe os licitantes, e até mesmo os próprios servidores da Prefeitura (Pregoeiro e equipe de apoio), desnecessários e potenciais riscos à saúde;
6. Nesse contexto, considerando-se que se trata de certame para aquisição de itens não essenciais ao enfrentamento da pandemia, recomendável que a sua realização seja feita preferencialmente na modelagem eletrônica, regida pelo Decreto nº 10.024/2019.

Por fim, entende-se estar presente indício de irregularidade, materializado pela redução da competitividade do Certame, ao arrepio do art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei de Licitações, decorrente do isolamento social, e outras medidas de proteção, impostas pela pandemia do coronavírus. Igualmente presente o perigo na demora, notadamente por se tratar de aquisição de itens não essenciais ao enfrentamento da pandemia, com fins de atender a merenda escolar nas escolas da rede municipal, cujas aulas ainda estão suspensas por meio do Decreto nº 90/2020, que prorrogou as disposições previstas no Decreto nº 83/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 10077/20

3/4

Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB, sugere-se a emissão de MEDIDA CAUTELAR, para suspender os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 0016/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO que não foi possível verificar cumprimento do disposto no art. 8º, § 1º, IV, e § 2º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), pois o Portal da Transparência do Município (consulta realizada em 18/05/2020) não apresenta qualquer informação acerca de editais de licitação em andamento;

CONSIDERANDO a constatação de que o próprio Pregoeiro desrespeitou o Decreto municipal nº 82/2020, em seu art 8º, c/c Decreto nº 90/2020, que prorrogou a validade do Decreto anterior, no que tange a suspensão em todas as secretarias municipais de qualquer atividade em grupo e evento que possa haver aglomeração;

CONSIDERANDO, ainda, que o Pregoeiro e sua equipe já haviam solicitado ao Prefeito municipal, que prontamente acatou, o cancelamento do Pregão Presencial nº 12/2020, de mesmo objeto, que seria realizado no dia 24 de março de 2020, pelos motivos abaixo transcritos, conforme se extrai do Documento nº 17308/20 (fls. 45/47), encaminhado ao Tribunal de Contas pelo Prefeito;

“Como no vizinho estado de Pernambuco a contaminação está fora do controle das autoridades, inclusive com a contaminação em pessoas sem que essas tenham realizado viagens para o exterior, a contaminação está ocorrendo livremente de pessoas para pessoas. A sala da CPL é um ambiente pequeno e quando colocamos os membros da Comissão, licitantes, acompanhantes e assistentes, geralmente contamos com mais de 15 pessoas em uma sala apertada, sem o mínimo espaço, sem ar condicionado ou uma boa ventilação, assim todos nós estamos correndo um sério risco de contaminação. Com a suspensão das aulas devido a pandemia do corona vírus, o fechamento do comércio em várias cidades brasileiras, a orientação das autoridades para que as pessoas fiquem em casa devido ao risco eminente de contaminação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio solicitou do Senhor Prefeito o cancelamento do referido certame e a suspensão temporária de novos certames para evitar o contágio dos membros da Comissão e outros funcionários que ainda estão trabalhando, mesmo sendo pessoas do grupo de risco. Como no momento não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 10077/20

4/4

vamos adquirir produtos destinados a merenda escolar e podemos lançar o edital assim que passar essa crise, solicitamos que seja atendido o pedido do Pregoeiro e Equipe de apoio. Diante do exposto o Pregoeiro recomenda o CANCELAMENTO do Processo Administrativo nº 0265.0036/2020 - Pregão Presencial nº 0012/2020, encaminhar ao Prefeito do município para que faça o despacho, onde teremos que aguardar novas instruções para a reabertura e publicação de um novo processo. É importante destacar que a presente justificativa vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de cancelamento da licitação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pelo cancelamento.

Alcantil PB, 20 de março de 2020.”

CONSIDERANDO, portanto, que as constatações acima caracterizam o “*fumus boni iuris*”;

CONSIDERANDO, por fim, o “*periculum in mora*”, uma vez que o referido certame está previsto para ocorrer no dia 26 de maio às 8:30h, podendo ocasionar sérios prejuízos ao erário municipal, em virtude do comprometimento à competição, em decorrência da não observância do disposto no art. 8º, § 1º, IV, e §2º da Lei nº 12.527/2011, e do próprio Decreto municipal nº 82/2020, que restringiu a circulação de pessoas, com suspensão das atividades públicas e particulares;

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER o Pregão presencial nº 0016/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Alcantil, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão, com a CITAÇÃO do senhor José Milton Rodrigues, prefeito, e do senhor Aldenir Lima dos Santos, pregoeiro, para apresentação de defesa do prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Publique-se e cite-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 25 de maio de 2020.

Assinado 25 de Maio de 2020 às 10:29



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR